

**Decreto nº 4/2020**

**de 17 de março**

As relações entre Cabo Verde e a Hungria são antigas, remontam aos anos 70/80, tendo sido profícuas com o desenvolvimento da cooperação no domínio da Educação.

Cabo Verde chegou a beneficiar de bolsas de estudo da Hungria, contribuindo para que um número de estudantes cabo-verdianos (uma vintena) realizasse os seus estudos naquele país.

Em maio de 2017, no âmbito da visita oficial efetuada à Hungria pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, os governos dos dois países acordaram redinamizar as suas relações políticas e de cooperação, com foco nas áreas de formação superior, educação e cultura, e em março de 2019, os Governos dos dois países assinaram um Acordo de Cooperação Económica e Técnica, perfazendo um total de sete instrumentos de cooperação bilateral assinados nos últimos três anos.

Com este Acordo, Cabo Verde e a Hungria decidiram estabelecer um quadro de promoção de desenvolvimento de uma cooperação económica e técnica com benefícios mútuos, abrangendo um leque vasto de domínios como a energia, o comércio, a agricultura, alimentação e indústria de transformação, indústria de construção e fabrico de materiais e equipamentos de construção, desenvolvimento urbano, transporte e infraestruturas afins, logística, saúde, meio ambiente, entre vários outros.

Para a implementação do Acordo, e por esta via, o fortalecimento da cooperação bilateral, as Partes decidiram estabelecer e reforçar as relações entre instituições e entidades dos Governos centrais e locais, câmaras de comércio e indústria, através de intercâmbio de delegações e de informações, organização de eventos económicos, com a participação de pequenas e médias empresas de ambas as Partes e o envolvimento destas em programas e projetos económicos de desenvolvimento.

As Partes decidiram, outrossim, promover a cooperação em questões de interesse mútuo a nível internacional e regional.

Tendo em conta o âmbito alargado da cooperação, previsto no artigo 2º, bem como a determinação e o interesse na concretização das ações acordadas, as Partes do Acordo criaram a possibilidade de celebração de acordos específicos, estabeleceram comissões permanentes ou ad hoc ou grupos de trabalho com mandato claro para cada um deles (artigo 6º), e deixaram em aberto a possibilidade de criação de uma Comissão Económica e Técnica Conjunta, cuja missão seria garantir a implementação do Acordo (artigo 7º).

Este Acordo foi estabelecido de forma a não interferir ou a afetar as obrigações das Partes decorrentes das suas pertenças a espaços geoeconómicos - no caso de Cabo Verde à CEDEAO, CPLP e à União Africana, e da Hungria, à União Europeia (artigo 8º).

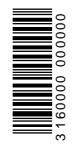
Visto o acima exposto, e cumprimento das formalidades internas no que concerne à entrada em vigor do Acordo em Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria, assinado na Cidade da Praia, no dia 28 de



março de 2019, cujos textos originais em português e inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de março de 2020.

*Jose Ulisses de Pina Correia e Silva e Luis Filipe Lopes Tavares*

**ANEXO  
(A que se refere o artigo 1.º)**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE  
E O GOVERNO DA HUNGRIA**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria (doravante designados conjuntamente por “as Partes” e designados separadamente por “Parte”);

**Reconhecendo** que a cooperação económica e técnica é essencial e indispensável para o desenvolvimento de relações bilaterais e o aprofundamento da confiança mútua entre os dois países e os seus respetivos povos;

**Acreditando** que este Acordo contribuirá para o reforço das relações económicas e comerciais entre as Partes,

**Acordaram** o seguinte:

Artigo 1.º

**Objetivo**

O objetivo deste acordo é estabelecer um quadro de promoção de desenvolvimento de uma cooperação económica e técnica de benefício mútuo entre as Partes, em conformidade com as respetivas legislações.

Artigo 2.º

**Âmbito da Cooperação**

As Partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:

- a) Energia;
- b) Comércio;
- c) Agricultura, alimentação e indústria de transformação;
- d) Indústria de construção e fabrico de materiais e equipamentos de construção;
- e) Desenvolvimento urbano;
- f) Transporte e infraestruturas afins, logística;
- g) Indústria mineira;
- h) Indústria química e petroquímica;
- i) Indústria têxtil;
- j) Proteção ambiental, gestão de recursos hídricos e de resíduos;
- k) Educação;
- l) Serviços de saúde, tecnologias médicas e indústria farmacêutica;
- m) Turismo e desporto;

- n) Cooperação no setor de pequenas e médias empresas;
- o) Tecnologia de informações e comunicações;
- p) Indústria de defesa;
- q) Infraestrutura comunitária;
- r) Pesquisa e desenvolvimento;
- s) Cultura;
- t) Formação;
- u) Troca de informações e de expertise ligadas a pesquisa científica e técnica;
- v) Intercâmbio e formação de especialistas, cientistas, técnicos e estudantes necessários para específicos programas de cooperação; e,
- w) Quaisquer outras áreas que possam ser acordadas pelas Partes.

Artigo 3.º

**Modalidades de Implementação**

As Partes esforçar-se-ão por ampliar e fortalecer a sua cooperação através dos seguintes meios:

- a) Estabelecendo e reforçando as relações entre instituições governamentais, entidades regionais e locais, câmaras de comércio e indústria, e visitas de intercâmbio dos seus representantes;
- b) Troca de informações comerciais e organização de eventos económicos e de negócios, tais como feiras, exposições, fóruns, seminários, simpósios e conferências;
- c) Promovendo a participação de pequenas e médias empresas (PMEs) nas relações económicas bilaterais e incentivando o estabelecimento de programas e projetos conjuntos que envolvam as PMEs dos dois países;
- d) Prestando consultoria, marketing, formação e serviços especializados nas áreas de interesse mútuo das Partes;
- e) Incentivando as atividades de investimento e a criação de *joint ventures*; incluindo o estabelecimento de representantes de empresas e filiais de qualquer das Partes nos territórios da outra Parte de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais;
- f) Promovendo a cooperação em questões de interesse mútuo a nível internacional e regional; e
- g) Quaisquer outros meios acordados pelas Partes para expandir e fortalecer a sua cooperação.

Artigo 4.º

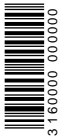
**Modo de Pagamento**

No que respeita ao método de pagamento e à moeda utilizada para as transações concluídas entre pessoas singulares e coletivas das Partes no âmbito do presente Acordo, será qualquer método internacional de pagamento e moedas livremente convertíveis que sejam amplamente utilizados para efetuar pagamentos para transações internacionais e amplamente negociados nas principais bolsas internacionais e acordados entre as Partes envolvidas, sem violar as suas respetivas leis nacionais.

Artigo 5.º

**Disposição Geral**

Nada no presente Acordo afetará quaisquer direitos e obrigações das Partes decorrentes de tratado, convenção



ou acordo existentes assinados por qualquer das Partes antes da conclusão deste Acordo, nos termos do Artigo 8º deste Acordo.

Artigo 6.º

**Acordos Específicos**

Se necessário, as Partes podem:

- a) Celebrar acordos específicos que se baseiem no presente Acordo relativos ao âmbito da cooperação prevista no artigo 2.º do presente Acordo e a outros projetos especiais que possam ser acordados entre si; e
- b) Estabelecer comissões permanentes ou ad hoc ou grupos de trabalho e designar um mandato claro para cada um deles.

Acordos específicos entrarão em vigor em conformidade com o artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 7.º

**Comissão Económica e Técnica Conjunta**

1. As Partes podem decidir criar uma Comissão Económica e Técnica Conjunta (doravante designada “a Comissão”) para garantir a implementação deste Acordo.

2. A Comissão será composta por representantes do governo e de comunidades empresariais de ambas as Partes. Cada Parte designará um Co-Presidente da Comissão.

3. A Comissão reunir-se-á alternadamente, por mútuo consentimento, nos territórios das Partes, em datas mutuamente acordadas entre as Partes, as quais serão comunicadas por via diplomática.

4. A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimentos de trabalho na sua primeira reunião.

5. A Comissão terá, *inter alia*, as seguintes responsabilidades:

- a) Monitorar a implementação do presente Acordo;
- b) Identificar novas oportunidades de desenvolvimento para as relações bilaterais económicas e comerciais;
- c) Fomentar e coordenar atividades de cooperação económica e técnica entre as Partes;
- d) Promover e considerar propostas destinadas à implementação deste Acordo e acordos específicos dele resultantes;
- e) Fazer recomendações com vista à remoção de obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido nos termos deste Acordo;
- f) Estabelecer grupos de trabalho em setores específicos e atribuir-lhes um mandato claro; e
- g) Esforçar-se por resolver amigavelmente os litígios decorrentes da interpretação ou aplicação deste Acordo.

Artigo 8.º

**Obrigações das Partes**

1. Este Acordo em nenhum caso afetará as obrigações da Hungria como Estado membro da União Europeia e da República de Cabo Verde como membro da União Africana, da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), dos Países Africanos de Língua Oficial

Portuguesa (PALOP) e de organizações internacionais, respetivamente. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não serão citadas nem interpretadas, no todo nem em parte, de forma a invalidar, alterar ou de outro modo afetar as obrigações da Hungria decorrentes dos Tratados em que se baseia a União Europeia, bem como do direito primário e secundário da União Europeia.

2. Por conseguinte, as disposições do presente Acordo não serão citadas ou interpretadas, no todo ou em parte, de forma a invalidar, alterar ou de outro modo afetar as obrigações da República de Cabo Verde decorrentes dos Tratados em que se baseia a União Africana e a filiação em organizações internacionais, bem como do direito primário e secundário da União Africana e organizações internacionais.

3. Nada neste Acordo deverá ser interpretado de forma a obrigar as Partes a dar à outra benefício presente ou futuro de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer mercado comum, área de livre comércio, união aduaneira existentes ou futuros ou acordo internacional semelhante ao qual qualquer um dos países das Partes é ou pode tornar-se membro.

Artigo 9.º

**Resolução de Disputas**

Qualquer disputa que possa surgir da interpretação ou da implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações dentro da Comissão ou, se essas consultas ou negociações não resolverem a disputa, será então resolvida por meio de canais diplomáticos entre as Partes.

Artigo 10.º

**Emenda**

1. As disposições ou quaisquer textos deste Acordo poderão ser emendados por acordo escrito das Partes, com base em consentimento mútuo.

2. Qualquer emenda a este Acordo entrará em vigor de acordo com o Artigo 11.º deste Acordo.

Artigo 11.º

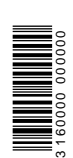
**Entrada em Vigor, Duração e Término**

1. Este Acordo entrará em vigor no 30.º (trigésimo) dia após a receção da última notificação, mediante a qual uma Parte notifica a outra Parte, por escrito, por via diplomática, da conclusão do procedimento exigido pelas leis internas necessárias para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito, por via diplomática, a sua intenção de terminar o Acordo pelo menos seis (6) meses antes da sua expiração.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração de qualquer acordo específico, projetos, contratos, atividades ou compromissos feitos sob o presente Acordo até a conclusão de tais acordos específicos, projetos, contratos, atividades ou compromissos salvo se acordado de outra forma pelas Partes.

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois originais cada, em língua portuguesa, húngara e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.



**FEITO na Cidade da Paria, aos 28 de marco do ano de 2019**

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

PELO GOVERNO DA HUNGRIA

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE GOVERNMENT OF HUNGARY ON ECONOMIC AND TECHNICAL COOPERATION**

The Government of Hungary and The Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter jointly referred to as “the Parties” and separately referred to as the “Party”);

**Recognizing** that economic and technical cooperation is essential and indispensable for the development of bilateral relations and the deepening of mutual confidence between the two countries and their respective peoples;

**Convinced** that this Agreement will contribute to strengthen the economic and commercial relations of the Parties,

**Have agreed** as follows:

Article 1

**Objective**

The objective of this Agreement is to set a framework in order to promote the further development of mutually beneficial economic and technical cooperation between the Parties in accordance with their respective legislations.

Article 2

**Scope of the Cooperation**

The Parties agree to cooperate in the following areas:

- a) energy sector;
- b) trade;
- c) agriculture, food and processing industry;
- d) construction industry and manufacturing of building materials and equipment;
- e) urban development;
- f) transport and related infrastructure, logistics;
- g) mining;
- h) chemical and petrochemical industry;
- i) textile industry;
- j) environmental protection, water and waste management;
- k) education;
- l) health services, medical technologies and pharmaceutical industry;
- m) tourism and sport;
- n) cooperation in the small and medium-sized enterprise sector;
- o) info communication technology;
- p) defense industry;
- q) communal infrastructure;
- r) research and development;

- s) culture;
- t) training;
- u) exchange of information and expertise relating to scientific and technical research;
- v) exchange and training of specialists, scientists, technicians and students required for specific cooperation programs; and,
- w) Any other areas as may be agreed upon by the Parties.

Article 3

**Modalities of Implementation**

The Parties shall endeavor to broaden and strengthen their cooperation through the following means:

- a) Establishing and strengthening relations between government institutions, regional and local entities, chambers of commerce and industry, and promoting the visits of their representatives;
- b) Exchanging business information, organizing economic and business events such as fairs, exhibitions, forums, seminars, symposia and conferences;
- c) Promoting the participation of small and medium size enterprises (SMEs) in bilateral economic relations and encouraging the establishment of joint programs and projects that involves SMEs of both countries;
- d) Providing consultation, marketing, training and expert services in the areas of mutual interest of the Parties;
- e) Encouraging investment activities and the foundation of joint ventures; including the establishment of company representations and branch offices of either Party in the territories of the Parties according to their national laws and regulations;
- f) Promoting cooperation on issues of mutual interest at international and regional level; and
- g) Any other means agreed upon by the Parties later, to expand and strengthen their cooperation.

Article 4

**Mode of Payment**

For the method of payment and currency used for transactions concluded between natural and legal persons of the Parties within the framework of this Agreement, shall be any international method of payment and freely convertible currencies that are widely used to make payments for international transactions and widely exchanged in principal international exchange markets and agreed upon between the Parties concerned without violation of their respective national laws.

Article 5

**General Provision**

Nothing in this Agreement shall affect any rights and obligations of the Parties arising from existing treaty, convention or agreement entered into by either of the Parties prior to the conclusion of this Agreement, in accordance with Article 8 of the present Agreement.

Article 6

**Specific Agreements**

If deemed necessary, the Parties may

- a) conclude specific agreements to be based on this Agreement concerning the scope of cooperation



stipulated under Article 2 of this Agreement and other special projects that may be agreed upon between them; and

- b) Establish standing or ad hoc committees or working groups and assign a clear mandate to each of them.

Specific agreements shall enter into force in accordance with Article 11 of this Agreement.

Article 7

**Joint Economic and Technical Commission**

1. The Parties may agree to establish a Joint Economic and Technical Commission (hereinafter referred to as “the Commission”) to ensure the implementation of this Agreement.

2. The Commission shall comprise the representatives of government and business communities from both Parties. Each Party shall appoint a Co-Chair of the Commission.

3. The Commission shall meet by mutual consent alternately in the territories of the Parties on dates mutually agreed upon between the Parties, communicated through diplomatic channels.

4. The Commission shall establish its own rules of working procedures on its inaugural meeting.

5. The Commission shall have, inter alia, the following responsibilities:

- a) Monitoring the implementation of this Agreement;
- b) Identifying new development opportunities for the bilateral economic and trade relations;
- c) Encouraging and coordinating the economic and technical cooperation activities between the Parties;
- d) Promoting and considering proposals aimed at the implementation of this Agreement and specific agreements resulting therefrom;
- e) Working out recommendations for the purposes of removing obstacles that may arise during the execution of any agreement or project that may be established in accordance with this Agreement;
- f) Establishing working groups in specific sectors and assigning a clear mandate to each of them; and
- g) Endeavoring to amicably resolve disputes arising from the interpretation or application of this Agreement.

Article 8

**Obligations of the Parties**

1. This Agreement shall in no way affect the obligations of Hungary as the member state of the European Union and the Republic of Cabo Verde as a member of the African Union, of the Economic Community of West African State (ECOWAS), the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP), the African Portuguese Speaking Counties (PALOP), and international organizations respectively. Consequently, the provisions of this Agreement shall not be quoted or interpreted, either in whole nor in part in such a way as to invalidate, amend or otherwise affect the obligations of Hungary arising from the Treaties on which the

European Union is founded as well as from the primary and secondary law of the European Union.

2. Consequently, the provisions of this Agreement shall not be quoted or interpreted, either in whole nor in part in such a way as to invalidate, amend or otherwise affect the obligations of the Republic of Cabo Verde arising from the Treaties on which the African Union and membership in international organizations is founded as well as from the primary and secondary law of the African Union and international organizations.

3. Nothing in this Agreement shall be construed as to oblige the Parties to extend to the other present, or future benefit of any treatment, preference or privilege resulting from any existing or future common market, free trade area, customs union or similar international agreement to which any of the countries of the Parties is or may become a member.

Article 9

**Settlement of Disputes**

Any dispute that may arise from the interpretation or the implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations and negotiations within the Commission or, if those consultations or negotiations fail to resolve the dispute, it shall be settled through diplomatic channels between the Parties.

Article 10

**Amendment**

1. The provisions or any texts of this Agreement may be amended by written agreement of the Parties, on the basis of mutual consent.

2. Any amendment to this Agreement shall enter into force in accordance with Article (11) of this Agreement.

Article 11

**Entry into Force, Duration and Termination**

1. This Agreement shall enter into force on the 30<sup>th</sup> (thirtieth) day following the receipt of the last notification through which each Party notifies the other Party in writing, through diplomatic channels of the completion of the procedure required by domestic laws necessary for the entry into force of this Agreement.

2. This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years and shall automatically be renewed for successive 5 year periods, unless either Party notifies the

other in writing through diplomatic channels of its intention to terminate this Agreement at least six (6) months prior to its expiration

3. The termination of this Agreement shall not affect the validity or the duration of any specific agreement, projects, contracts, activities or commitments made under the present Agreement until the completion of such specific agreements, projects, contracts, activities or commitments unless otherwise agreed by the Parties.

**IN WITNESS WHEREOF** the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement in two originals, each in Portuguese, Hungarian and English languages, all three texts being equally authentic. In case of divergence the English text shall prevail.

**DONE at Praia on this 28 Day of the month of March in the year 2019**

**FOR THE GOVERNMENT OF HUNGARY**

**FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE**

*Jose Ulisses de Pina Correia e Silva e Luis Filipe Lopes Tavares*

